



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »

A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »

A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 191.— Define o novo limite entre as freguesias de Nossa Senhora da Graça e do Espírito Santo, no concelho de Nisa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 192.— Autoriza a importação em regime de drawback da tripa em bruto salgada que se destine a lavagem e raspagem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acordo entre o Governo Português e o Governo Grego para abolição recíproca de vistos em passaportes.

Aviso.— Torna público terem os Governos do Egipto e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informado que acordaram em aplicar a Convenção da Organização Meteorológica Mundial ao Sudão Anglo-Egípcio.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 428.— Autoriza o governador da província ultramarina de Cabo Verde a criar câmaras municipais nos concelhos de Fogo, Brava, S. Nicolau e Ribeira Grande e comissões municipais nos concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, Maio, Boavista, Sal e Paul.

Portaria n.º 15 429.— Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Timor e no Estado da Índia, destinados a suportar diversos encargos e a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 193.— Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas de Jau, concelho de Murça, a qual se denominará «Cantina Escolar Guedes de Sousa».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 191

Tendo-se verificado dúvidas acerca dos limites entre as freguesias de Nossa Senhora da Graça e do Espírito Santo, no concelho de Nisa, o Instituto Geográfico e Cadastral procedeu ao estudo da respectiva linha divisória, através do qual procurou também corrigir defeitos notórios da divisão actual;

Considerando que o governador civil do distrito de Portalegre e a Junta de Província do Alto Alentejo emitiram parecer favorável às conclusões do referido estudo, que igualmente mereceu acordo da Câmara Municipal de Nisa e das juntas de freguesia interessadas;

Nos termos dos artigos 7.º e 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite entre as freguesias de Nossa Senhora da Graça e do Espírito Santo, no concelho de Nisa, passa a ser definido da forma seguinte:

Partindo do ponto de encontro das duas freguesias com a de Montalvão, segue pelo eixo da estrada Montalvão-Nisa, ao cruzamento de estradas ao lado do cemitério daquela vila, continuando pela Azinhaga da Fonte Nova, ou Rua de Gago Coutinho, até à estrada de circunvalação junto do Largo do Mártir, seguindo pelo eixo desta estrada até ao local chamado Palácio, donde segue pelo eixo das Ruas de Mourato e de Cândido dos Reis até ao Largo de Serpa Pinto, o qual fica a pertencer à freguesia de Nossa Senhora da Graça, excepto a área sul, que fica pertencendo à do Espírito Santo. Continua pelo eixo da rua situada ao norte da Praça da República até ao cruzamento das duas estradas nacionais, a partir do qual segue pelo eixo da estrada Nisa-Arez até encontrar a freguesia deste último nome.

Art. 2.º A Câmara Municipal do concelho de Nisa deve proceder, no prazo de noventa dias, à colocação de marcos onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha —

Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 192

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação em regime de draubaque da tripa em bruto salgada que se destine a lavagem e raspagem.

Art. 2.º Por cada 30 kg de tripa lavada e raspada que se exporte serão restituídos os direitos correspondentes a 100 kg de tripa em bruto importada.

Art. 3.º O peso tributável de entrada será obtido por verificação directa. Para efeitos de saída os funcionários aduaneiros procederão igualmente à pesagem directa da tripa já preparada, com exclusão do sal não aderente, devendo em seguida assistir ao acondicionamento nas taras de exportação e determinar que os volumes fiquem sob fiscalização até ao seu embarque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 8 do mês corrente, foi concluído em Lisboa entre o Governo Português e o Governo Grego um Acordo, por troca de notas, para abolição recíproca de vistos em passaportes, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 8 de Junho de 1955.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Grécia, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Grego um Acordo de abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos gregos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades gregas, poderão entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Grécia, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos gregos que pretendam dirigir-se a Portugal Continental e Ilhas Adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Grécia com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Grego concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.ª de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Julho de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Vassili Lappas,
Ministro da Grécia em Lisboa, etc.,
etc., etc.

Légation Royale de Grèce au Portugal. — Lisbonne, le 8 juin 1955.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la Note de Votre Excellence sub n.º 4, proc. 517/G/51, en date d'aujourd'hui avec le contenu suivant:

«J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence qu'en vue faciliter les voyages entre le Portugal et la Grèce, le Gouvernement Portugais est prêt à conclure avec le Gouvernement Hellénique un accord sur la suppression réciproque des visas de passeports dans les termes suivants:

1. Les ressortissants hellènes, munis de passeports valables délivrés par les autorités helléniques compétentes, seront libres de se rendre au Portugal Continental et aux Iles Adjacentes sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme.

2. Les ressortissants portugais, munis de passeports valables délivrés par les autorités portugaises compétentes, seront libres de se rendre en Grèce sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme.

3. Par résidence temporaire on entend un séjour ne dépassant pas deux mois consécutifs, lequel pourra être prorogé exceptionnellement par les Autorités compétentes locales de chacun des deux pays, pour des raisons qu'il leur appartiendra exclusivement d'apprécier.

4. Toutefois, les ressortissants hellènes qui désirent se rendre au Portugal Continental et aux Iles Adja-

centes et les ressortissants portugais qui désirent se rendre en Grèce afin d'y établir leur résidence ou d'y exercer une activité professionnelle quelconque, rémunérée ou non, devront se munir d'un visa consulaire.

5. Qu'ils doivent ou non se munir d'un visa consulaire, les ressortissants des deux Etats contractants restent soumis à la législation, aux règlements et autres dispositions applicables aux étrangers, dès qu'ils entrent dans le territoire de l'autre pays.

6. Les autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour dans leur territoire respectif aux personnes qui seraient considérées indésirables.

7. Chacun des deux Gouvernements peut suspendre temporairement le présent accord pour des raisons d'ordre public; la suspension doit être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

Si le Gouvernement Hellénique est d'accord sur ce qui précède, j'ai l'honneur de suggérer que la présente Note et la réponse de Votre Excellence en termes similaires soient considérées comme un accord intervenu entre nos deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 1^{er} juillet 1955 et restera en vigueur jusqu'à l'expiration de deux mois à partir de la date de sa dénonciation par une des Parties Contractantes.

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que mon Gouvernement Royal est d'accord sur ce qui précède.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Vassili D. Lappas.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères, etc., etc., etc., Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Junho de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo State Department à Embaixada de Portugal em Washington, os Governos do Egipto e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte informaram aquele departamento de Estado Americano, por notas verbais de 13 de Abril de 1955, que acordaram em aplicar a Convenção da Organização Meteorológica Mundial ao Sudão Anglo-Egípcio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Junho de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 428

A tradição portuguesa de administração municipal conheceu sempre, ao lado de concelhos perfeitos, outros municípios em que o reduzido desenvolvimento da vida local fez atribuir aos respectivos órgãos carácter de menor perfeição ou até rudimentar. Da mesma forma, a implantação no ultramar do sistema municipal obrigou a distinguir várias categorias de concelhos, a que corresponderam órgãos municipais distintos.

Houve sempre, porém, a tendência para se caminhar no sentido de alcançar o estágio de câmaras municipais. Assim, a base XLVIII da Lei Orgânica do Ultramar pro-

clama e prevê comissões municipais nos concelhos que se encontrem colocados em certas condições especiais.

Não foi ainda regulamentada esta base, mas entende-se que nada obsta a autorizar desde já a constituição de câmaras e comissões municipais em concelhos onde, até pela legislação anterior, podiam elas existir, preferindo-se agora respeitar a classificação antiga enquanto se não proceder a oportuna revisão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, autorizar o governador da província de Cabo Verde a criar câmaras municipais nos concelhos de Fogo, Brava, S. Nicolau e Ribeira Grande e comissões municipais nos concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, Maio, Boavista, Sal e Paul.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 429

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Moçambique

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 25.000\$, destinado a suportar o encargo com o pagamento da renda do edificio para a Escola Técnica Elementar de Inhambane, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 94.º, n.º 1) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 98.000\$ para pagamento dos vencimentos do mês de Agosto do ano corrente dos professores das Escolas Industrial e Comercial da Beira e Técnicas Elementares de Quelimane, Nampula e Inhambane, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 4.º

Instrução pública

Artigo 94.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	34.500\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	5.000\$00

Serviços de saúde

Artigo 242.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	58.500\$00
	98.000\$00

2) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 80.642\$25, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de

fomento — Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras novas — De imóveis — Dotação das obras públicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de 17.374\$50 para pagamento da renda da casa destinada ao secretário-geral, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) Em Timor

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 7.250\$ para pagamento dos vencimentos em dívida ao médico-cirurgião Dr. Leonel de Oliveira Rodrigues, relativos ao período de 1 a 29 de Novembro de 1950.

Ministério do Ultramar, 20 de Junho de 1955.—Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, Estado da Índia e Timor.—*R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 40 193

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Eduardo José Guedes de Sousa a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas de Jou, concelho de Murça, distrito de Vila Real, que se denominará «Cantina Escolar Guedes de Sousa».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.